



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2128/2018

PROCESSO Nº 00065.150513/2012-58
INTERESSADO: Táxi Aéreo Hércules Ltda

Brasília, 28 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 27/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02151/2012/SSO – *Não portar a bordo manifesto de carga em operação realizada em 17/4/2012 às 18h40min*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1841 (2273513)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. e por **MANTER a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02151/2012/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.63(d) do RBHA 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.150513/2012-58 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651953159**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2274372** e o código CRC **502BE997**.



PARECER N° 1841/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.150513/2012-58
INTERESSADO: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.150513/2012-58, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1196984) e Volume de Processo 2 (1198290), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651953159.
2. Após elaboração do Parecer 836 (1671631) e da Decisão Monocrática de Segunda Instância 891 (1671988), o Interessado foi notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 4/6/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT614081589BR (1920112).
3. Em 15/6/2018, o Interessado protocolou manifestação (1924369), na qual alega que, em defesa, teria reconhecido a prática da infração e que teria emitido o Aviso Operacional 02/Maio/2012, configurando medida eficaz para que a infração não se repetisse. Requer a aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008.
4. No Despacho ASJIN (1924688), foi determinada a distribuição dos autos para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 08), apresentando defesa (fls. 09 a 10). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 21), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 22 a 23), conforme despacho de fls. 26. Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (1920112), apresentando manifestação (1924369).
7. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

- 7.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei n° 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

8. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

9. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 135 (RBHA 135) estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 135

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(...)

10. Em seu item 135.63, o RBHA 135 estabelece requisitos de conservação de registros:

RBHA 135

135.63 - Requisitos de conservação de registros

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

11. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade, para operações de táxi aéreo, de portar a bordo manifesto de carga. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação regida pelo RBHA sem portar a bordo manifesto de carga. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

12. Em defesa (fls. 9 a 10), o Interessado alega que o comandante portava manifesto de carga em forma digital, uma vez que a aeronave ainda não possuía bloco de peso e balanceamento padronizado. Alega ainda que teria uma cópia impressa do documento na sede operacional da empresa. Por fim, alega que teria descartado o documento após 90 dias, conforme previsto no RBAC 135, item 135.63(d).

13. Em recurso (fls. 22 a 23), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

14. Em manifestação após notificação ante a possibilidade de agravamento (1924369), o Interessado alega que, em defesa, teria reconhecido a prática da infração e que teria emitido o Aviso Operacional 02/Maio/2012, configurando medida eficaz para que a infração não se repetisse. Requer a aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

15. Observa-se que o Interessado não contesta o fato imputado, qual seja, a ausência do manifesto de carga a bordo.

16. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

17. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

18. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em

vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

21. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/4/2012, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC Táxi Aéreo Hércules Ltda. (1671873), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no SIGEC sob os números 631499126, 641833143 e 646647158. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

23. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

24. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2273513** e o código CRC **65A79D7A**.